



À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

Ref: Edital de Pregão Eletrônico nº 900006/2024

O **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, organismo social de ação auxiliar, de direito privado, beneficente de assistência social, certificada pelo Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, conforme Portaria SNAS/MC nº 164 de 28/12/2020, publicada no D.O.U 29/12/2020, considerado de Utilidade Pública, inscrito no CNPJ nº 33.661.745/0001-50, Inscrição Municipal nº 30.757-2, registrado como Pessoa Jurídica sob o nº 13.359 – Livro “A”, nº 6 e 4, em 22/02/1965 no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Ex-Cart. Castro Menezes), com sua sede própria na Rua da Constituição nº 67, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões a seguir expostas.

I. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

O ato administrativo decisório em processos administrativos é passível de recurso, com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e no inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, as razões de recurso devem ser apresentadas no prazo de três dias e, no caso em epígrafe, a decisão ocorreu em 24/04/2024 em sessão de licitação, de modo que, o prazo para interpor o presente recurso encerra em 29/04/2024, demonstrada, portanto, a tempestividade deste.

III. DOS FATOS

3.1 - DA IDENTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTRA A LICITANTE HABILITADA

Consta no site da transparência o registro de uma sanção contra a licitante UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ (PATATIVA), aplicada pelo TJ/RJ impedindo a Patativa de licitar e contratar em todos os poderes da esfera do órgão sancionador.

Link de consulta: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/304699> e Print:



EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE - 05.342.580/0001-19
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE

Nome Fantasia

UPA (UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE)

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção

11/04/2024

Data de fim da sanção

11/06/2024

Data de publicação da sanção

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

2022-06118893

Número do contrato

2022-06026494

Abrangência da sanção

EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR - LEI Nº 10.520/02, ART. 7º

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO JANEIRO

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

RJ

IV. DAS RAZÕES DE RECURSO

O Edital é claro quanto às condições para participar do certame, assim, o item 3.3 estipula os itens “DAS CONDIÇÕES DA PARTICIPAÇÃO”.

3.3.a) empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Finep;

Portanto, está patente o descumprimento não apenas do (i) instrumento convocatório, que por si só, faz lei entre as partes, mas também da (ii) legislação que rege os certames.

Os princípios constitucionais da administração pública, expressos no art. 37, também são violados, pois:

- **Legalidade:** Se a empresa está impedida por motivos legais, sua habilitação é contrária à legalidade.
- **Impessoalidade:** Ao permitir que uma empresa impedida participe da licitação, pode-se estar privilegiando uma entidade específica em detrimento de outras que cumpram todos os requisitos legais. Ademais, a exclusão da empresa do certame é necessária para garantir a competitividade e a imparcialidade do processo licitatório, assegurando que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme estabelece o princípio da **isonomia**.
- **Moralidade:** Permitir que uma empresa impedida participe pode ser visto como uma ação moralmente questionável, especialmente se houver razões sérias para o impedimento.



A transparência e a ética devem ser preservadas em todos os atos administrativos, sob pena de descredibilizar a gestão pública.

- **Publicidade:** A transparência no processo de licitação pode ser comprometida ao permitir a participação de empresas impedidas, minando a confiança pública no processo.
- **Eficiência:** Permitir que empresas impedidas participem de licitações pode prejudicar a eficiência do processo, uma vez que tais empresas podem não ser as mais adequadas para realizar o serviço.

Ademais, a habilitação de empresa com impedimento legal, representa um risco para a Administração Pública, uma vez que contratos celebrados com empresas em situação irregular podem ser contestados judicialmente, acarretando em prejuízos financeiros e operacionais e frustração de todo o procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, a decisão de habilitar uma empresa com impedimento de licitar vai de encontro ao interesse público, pois compromete a qualidade dos serviços a serem contratados, bem como a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Conforme demonstrado no item dos fatos, o Edital em referência é por item único, não sendo possível o seu parcelamento, dessa forma, resta evidente que, sendo exigida a prestação de serviços no Estado do Rio de Janeiro, a Patativa, está impedida legalmente de cumprir com o Edital. Ademais, sequer poderia ter participado do certame.

V. DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos apresentados e da fundamentação legal, requer:

- a) o acolhimento do presente recurso, inclusive em seu efeito suspensivo, para que no mérito, seja dado provimento e declarada inabilitada a licitante Patativa;
- b) não sendo reconsiderada a decisão por este r. Pregoeiro, requer seja o presente recurso encaminhado para apreciação da autoridade superior.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro/RJ, 29 de maio de 2024.

Jéssica Lopes do Nascimento
OAB/RJ 203.799